

VOTO

Examina-se tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em desfavor do Sra. Maria Santana Lopes Santos, pelo fato de auferir remuneração indevida entre os anos de 1987 a 1997, período em que, na condição de servidora do TRT da 14ª Região, efetivamente prestou serviços como empregada doméstica na residência do Juiz Classista Almir da Silva (aposentado) e de sua esposa.

2. Consoante relatório precedente, a Comissão de Sindicância do Tribunal Superior do Trabalho e, posteriormente, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do TRT da 14ª Região, apuraram que a Sra. Maria Santana Lopes Santos:

a) *trabalhou na residência do juiz aposentado, o Sr. Almir da Silva e de sua esposa a Sra. Maria Goretti de Oliveira Andrade, que também é servidora do TRT da 14ª Região, desde o final de 1983 (peça 8, p. 14);*

b) *possuía apenas o 1º grau de escolaridade, realizado todo em participação de curso supletivo, e mesmo com essa baixa escolaridade, exerceu a função de chefe de gabinete da juíza Rosa Maria Nascimento, por cerca de dois meses no ano de 1995 (peça 8, p. 19);*

c) *foi nomeada por intermédio da Portaria nº 399 de 2/6/1987 para exercer o cargo de Atendente de Trabalhos Judiciários e foi lotada no gabinete do juiz classista representante dos empregados, o Sr. Almir da Silva, proprietário da casa onde residia e trabalhava;*

d) *esteve lotada no gabinete do Juiz Almir da Silva de 2/6/1987 a 29/4/1994, e posteriormente do período de maio de 1995 até término do mandato de presidente da corte exercido pela juíza Rosa Maria Nascimento Silva, foi lotada no gabinete desta juíza;*

e) *conforme depoimentos de servidores lotados à época no gabinete do juiz Almir da Silva e gabinete da juíza Rosa Maria Nascimento Silva, além dos livros de registro de ponto, jamais trabalhou nesses respectivos gabinetes, tendo efetivamente laborado como empregada doméstica na residência do juiz aposentado Almir da Silva.*

3. A propósito, investigação da Polícia Federal (peça 8, p. 13), com a produção do Relatório do Inquérito Policial nº 25/96/SR/DPF/RO, apontou que:

“5.4 MARIA SANTANA LOPES DOS SANTOS, empregada doméstica do Juiz ALMIR, exerceu o cargo de chefe de gabinete da Juíza Presidente Rosa Maria e continua prestando seus serviços na residência do referido juiz, local do qual nunca se afastou.”

4. Considerando que as irregularidades relatadas na presente TCE não seriam possíveis sem a conivência dos servidores que atuavam na condição de supervisores da Sra. Maria Santana Lopes Santos, a Secex/RO diligenciou o TRT da 14ª Região a fim de que fossem identificados esses responsáveis. A resposta indicou que *“a ex-servidora esteve lotada no Gabinete do Juiz Classista representante dos empregados, o Sr. Almir dos Santos, no período de 1/6/1987 a 28/4/1994; e que também esteve lotada no Gabinete da Juíza Togada Rosa Maria Nascimento Silva, no período de 29/4/1994 a 8/4/1997”*.

5. O Corpo Técnico da Secex-RO entendeu que o recebimento de remuneração indevida, sem a correspondente contraprestação laboral, prática conhecida como *“servidor fantasma”*, não prospera sem a omissão e a leniência dos superiores hierárquicos. E no caso em tela, como demonstrado nos depoimentos, a Sra. Maria Santana Lopes Santos teria parcos conhecimentos e não conseguiria engendrar tal prática, e por tanto tempo, sem a colaboração de terceiros.

6. Por consequência, foi realizada a citação da Sra. Maria Santana Lopes Santos, por ter auferido remuneração indevida do TRT 14ª Região, enquanto trabalhava como doméstica na residência do Sr. Almir da Silva, no período de 1º/6/1987 a 8/4/1997, solidariamente com os responsáveis relacionados a seguir, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do

Tesouro Nacional os valores recebidos como remuneração do TRT da 14ª Região, sem a devida contraprestação laboral, em face das seguintes ocorrências:

a) *responsável solidário: Almir da Silva: haver concorrido para lesão ao erário, tendo sido o responsável pelo ingresso da Sra. Maria Santana Lopes Santos nos quadros do TRT da 14ª Região, a qual foi lotada em seu gabinete e remunerada com recursos do Tribunal, enquanto prestava serviços como empregada doméstica na sua residência, no período de 1/6/1987 a 28/4/1994;*

b) *responsável solidária: Rosa Maria Nascimento Silva: haver concorrido para lesão ao erário, por manter a Sra. Maria Santana Lopes Santos lotada em seu gabinete e remunerada com recursos do Tribunal, enquanto prestava serviços como empregada doméstica na residência do juiz Almir da Silva, no período de 29/4/1994 a 8/4/1997, tendo inclusive nomeado aquela servidora, por duas vezes, como chefe de gabinete, mesmo ciente de que ela não trabalhava efetivamente no órgão e possuía poucos conhecimentos para o exercício deste cargo.*

7. Devidamente citados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) às peças 36 e 44, a Sra. Maria Santana Lopes Santos e o Sr. Almir da Silva, mantiveram-se inertes. Portanto, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU. Por sua vez, a Sra. Rosa Maria Nascimento Silva apresentou tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 34.

8. No mérito, anuo e incorporo às minhas razões de decidir a manifestação convergente da unidade técnica, com os ajustes propostos no parecer do MP/TCU, sem prejuízo das considerações a seguir apresentadas.

9. Os fatos investigados nesta tomada de contas são graves. As provas constantes dos autos são robustas para caracterizar a falta de zelo com o emprego dos recursos federais, em verdadeira confusão entre os limites do público e privado.

10. A contratação de servidor por um órgão público, cujos salários são patrocinados pelo erário, seguida de desvio de sua atuação para a função de empregada doméstica na residência de autoridade deve ser reprovada. Aliás, a situação em análise ilustra fatos que ultrapassam os limites da boa-fé, a partir do momento em que uma servidora com apenas o 1º grau de escolaridade, realizado em curso supletivo, é nomeada como chefe de gabinete de uma autoridade do Poder Judiciário.

11. As alegações de defesa apresentadas pela Sra. Rosa Maria Nascimento Silva, relacionadas à prescrição de cobrança do débito apurado nos autos e ausência de improbidade administrativa, não merecem ser acolhidas.

12. Com efeito, as ações de ressarcimento de débito em favor do erário são imprescritíveis, nos exatos termos art. 37, §5º, da Constituição, entendimento esse sufragado pelo e. Supremo Tribunal Federal (STF) no MS 26.210-DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Pleno, julg. 4/9/2008). Naquela oportunidade, Sua Excelência assim se pronunciou no seu voto:

(...)

No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual:

“§ 5º – A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”

Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

(...)

13. Referido entendimento acerca da imprescritibilidade das medidas destinadas ao ressarcimento dos cofres públicos foi ratificado pelo STF em outros julgados (v.g. RE 608.831/SP-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 26/6/10; RE 578.428/RS-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/11/11; AI 712.435/SP-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 12/4/12; e decisões monocráticas nos RE 632.512/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 14/4/11; e AI nº 834.949/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9/11/11). A propósito, ao encontro do aduzido pela unidade instrutiva, de se registrar que a intelecção declinada no citado MS 26.210-DF também foi ratificada por esta Corte no Acórdão 2.709/2008-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler e, depois, aqui sumulado (Enunciado de Súmula 282).

14. Aliado a isso, não socorrem ao presente caso as disposições da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), citadas pela defendente, eis que, além de descontextualizadas e relacionadas a aspectos prescricionais direcionados a outra espécie de apuração (ação punitiva quanto a atos administrativos ímprobos), não se sobrepõem ao disposto no texto constitucional, já mencionado.

15. De outro lado, no que concerne às multas previstas nos arts. 57 e 58 da LOTCU, vigora nesta Corte o entendimento de que a prescrição que se opera sobre a pretensão punitiva é aquela fundada no art. 205 do Código Civil brasileiro. Embora até recentemente subsistissem posicionamentos divergentes, que defendiam outra linha de intelecção, a matéria foi recentemente pacificada quando da apreciação do processo TC 030.926/2015-7 (incidente de uniformização de jurisprudência), sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler, oportunidade em que o TCU ratificou, em definitivo, a tese do prazo prescricional de 10 anos da pretensão punitiva contido no Códex Civil (Acórdão 1.441-2016-Plenário, sessão de 8/6/2016).

16. Nesse sentido, quanto ao caso concreto, à vista de o fato gerador da ação persecutória estatal ter ocorrido no período compreendido entre os exercícios de 1987 e 1997, houve o transcurso do lapso de dez anos preconizado na Lei Civil, razão pela qual deve ser declarada prescrita a pretensão punitiva (multa) por parte desta Corte.

17. Existe, entretanto, questão oportuna suscitada pelo MPTCU em relação à manutenção da Sra. Maria Santana Lopes Santos na relação processual.

17.1. Sugere o douto **Parquet** que por esta responsável ser pessoa de pouca escolaridade e trabalhar à época dos fatos como empregada doméstica na casa do Sr. Almir, segundo informações dos autos, seria apropriado que este Tribunal, considerando a linha adotada nos processos de concessão irregular de benefícios do INSS, exclua a beneficiária de boa-fé da relação processual e responsabilize exclusivamente o agente público que deu causa ao dano.

17.2. De fato, a Sra. Maria Santana atuava como empregada doméstica e tinha o direito de receber a contraprestação pecuniária por seu trabalho, sendo difícil que aferisse a origem dos recursos de seu pagamento, pois *“aos olhos dela pode-se justificar que vinha sendo paga pelo Sr. Almir”*. Diferente é a situação do Sr. Almir da Silva, empregador, e da Sra. Rosa Maria Nascimento Silva, pessoas detentoras de cargo público e com conhecimento suficiente para saber da irregularidade cometida.

17.3 Neste particular, entendo apropriado acolher a argumentação do MPTCU e excluir a Sra. Maria Santana Lopes Santos da relação processual.

18. Assim, devidamente caracterizado nos autos o dano ao erário pela atuação do Sr. Almir da Silva e da Sra. Rosa Maria Nascimento Silva, há que se julgar irregulares as presentes contas, tendo os responsáveis a obrigação de restituir aos cofres públicos o valor do prejuízo causado, na forma da legislação em vigor.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de novembro de 2016.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator